# ACÓRDÃO - AC00 - 687/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11007/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2164457 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RECORRENTE** | : NELSON YUTOKU TOBARU |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO DE CONTAS DE FORMA IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IMPROPRIEDADES SANADAS EM PARTE – CONVERGÊNCIA DE VALORES – REDUÇÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O afastamento de uma das impropriedades apontadas na prestação de contas de gestão (divergência de registro quanto ao Patrimônio Líquido apurado) enseja a redução da multa imposta, nos termos da dosimetria da penalização do responsável, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas.

2. Parcial provimento do recurso ordinário, para declarar como regular o item especificado, permanecendo a irregularidade da prestação de contas, e reduzir a multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nelson Yutoku Tobaru**, Ex-Diretor Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV; pelo **parcial provimento** das razões lá formuladas para o fim de **reformar parcialmente** os termos dispositivos do Acórdão – **AC00- 1229/2020** (peça 42, fls. 399-406), prolatado nos autos TC/11007/2015, apenas para declarar **como regular o item 2.3.3, "b"** da prestação de contas da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, permanecendo a **irregularidade** da prestação de contas da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, referente ao exercício financeiro de 2014; por conseguinte, nos termos da aplicação da dosimetria da penalização do responsável (item 2.3.4, peça 42, fl. 405 do Acordão – AC00 1229/2020 TC/11007/2015), **reduzo a sanção de multa** imposta de 160 (cento e sessenta) para 135 (cento e trinta e cinco) UFERMS, assim alterando o item II do

Acordão – AC00 1229/2020 (peça 42, fls. 399-406, TC11007/2015); e **determinar** a intimação do resultado do julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Nelson Yutoku Tobaru**, Ex-Diretor Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, no exercício financeiro de 2014, em face do Acórdão – AC00-1229/2020 (peça 42, fls. 399-406), prolatado nos autos TC/11007/2015, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho os pareceres técnicos e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:
>
> I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **NELSON YUTOKU TOBARU**, diretor presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) Sonegação de quaisquer dados, informações, solicitados regularmente; (ii) escrituração de contas de forma irregular;
>
> II - Aplicação da sanção de MULTA de **160 UFERMS**, ao Gestor Sr. **NELSON YUTOKU TOBARU**, (...) diretor presidente à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme detalhamento no item 2.3.4 deste relatório;
>
> III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

1. No seu recurso ordinário, inicialmente quanto a remessa intempestiva de documentos:

> Verifica-se a remessa intempestiva de documentos, consoante protocolo (fl. 02), onde consta a data do envio em 29/06/2015, acima do prazo previsto no manual de remessa, que é de 90 dias após o término do exercício financeiro, o que sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS.

O recorrente assim sustentou:

- Conforme apresentação de documentos e esclarecimentos a respeito, foi PROTOCOLADO nesse Colendo Tribunal de Contas, conforme NÚMERO DO PROTOCOLO: 001719604, no ano de 2016, onde a principal notícia de REMESSA INTEMPESTIVA, foi ocasionada pelo SISTEMA DE CONTABILIDADE SER VÍNCULADO AO SISTEMA GERAL DE CONTABILIDADE do Governo do Estado, através da SECRETARIA ESTUAL DE FAZENDA — SEFAZ, principalmente no encerramento de uma gestão governamental. Na ocasião, foi também apresentado todas as informações requeridas, conforme cópia, em anexo.

2. Quanto a irregularidade:

Ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, pois não foram enviados documentos com informações completas:

a) Notas explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS, pois o documento juntado às fls. 326/329 encontra-se incompleto, não disciplinando todas as exigências contidas neste item;

b) Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, conforme Subanexo XLI;

c) Declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº. 10.887/04

O recorrente nada se manifestou.

3. Na irregularidade referente ao capítulo da decisão recorrida: *"O valor de Repasse Concedido no Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 49) no valor de R$ 119.443,03, diverge do montante registrado no Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada (fl. 47) de R$ 101.577,22".*

Novamente o recorrente nada se manifestou.

4. Com respeito as irregularidades:

- Conforme o Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior e atual, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 177, 50 e 51, respectivamente), apurou-se divergência de registro, uma vez que ao considerar o resultado de exercícios anteriores no valor negativo de R$ - 51.445.871.433,08 com o do exercício R$ 21.449.440,63, totalizou o déficit de R$ - 51.424.421.992,45 e não de R$ - 18.398.090,03, como registrado; e

- ausência de registro da diferença negativa de R$ - 51.406.023.902,42, na conta de “Ajuste de Exercícios Anteriores” no Patrimônio Líquido do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, em desrespeito aos mandamentos do MCASP e Resolução do CFC nº 1.133/2008 (NBC T 16).

O recorrente assim manifestou:

> - Nos documentos apresentados (fls. 6-7) consta a alegação de que os valores questionados nos anexos 15 e 14 do Balanço se referem a ajuste em função e lançamento efetuado indevidamente em exercícios anteriores corrigidos em 2014, conforme nota técnica nº 001/2014 encaminhada a esta Corte, de forma que a Reversão do déficit atuarial no valor de R$ 51.406.023.902,42 originou-se do reflexo da Segregação da Massa de Segurados do MSPREV, implementada através da Lei nº 4.213/2012, em conformidade com o parecer do atuário habilitado.

5. E, finalmente quanto a irregularidade:

> Divergência de valores, no tocante à provisão matemática previdenciária, entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial de R$ 44.598.835,22 e registro nas Avaliações Atuariais encaminhadas, de R$ 33.340.774,51 para data base de dezembro/2013 (fl. 306), e de R$ 121.425.434,99 (fl. 81) para data base de dezembro/2014.

Mais uma vez, o recorrente nada se manifestou.

Por fim, requereu:

> Assim, com a devida vênia e respeito, considerando ser primário nas penalidades impostas, resta-me implorar no desiderato e decisão desse órgão que sempre culmina na fiscalização dos empenhos do Governo do Estado e dos Municípios desta Estado de MATO GROSSO DO SUL, na aplicação de recursos públicos, resta-me de implorar para que seja relevada a pena imposta de multa, isentando ou que seja benevolente, atenuando o julgamento aplicado.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com a norma estabelecida no art. 161 do Regimento Interno, recebendo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 8316/2022 (peça 7, fl. 30).

A seguir, no Despacho DSP – G.FEK – 9200/2022 (peça 9, fl. 32), determinei a remessa à equipe técnica, à Auditoria e posteriormente para o parecer do Ministério Público de Contas.

A Unidade de Contas dos RPPS na Análise – DFCGG/UCRPPS – 8822/2023 (peça 13, fls. 36-42) concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso.

Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1088/2024 (peça 16, fls. 45-49).

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Sem delongas, vejo que assiste razão tanto ao corpo técnico como ao Ministério Público de Contas, decidindo pelo parcial provimento do presente recurso, melhor explico:

Quanto a um primeiro capítulo a ser apreciado referente a remessa intempestiva de documentos, observo que não merece reforma, pois, de fato teria o recorrente o prazo de 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro para remeter a este Tribunal a Prestação de Contas, conforme disposição do Capítulo I, Seção I, Item 5, subitem 5.1.A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época dos fatos, sendo que só foi remetido em 29/6/2015, ou seja, com mais de mês de atraso.

Concernente as já citadas irregularidades:

- Ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, pois não foram enviados documentos com informações completas: a) Notas explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS, pois o documento juntado às fls. 326/329 encontra-se incompleto, não disciplinando todas as exigências contidas neste item; b) Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, conforme Subanexo XLI;
- O valor de Repasse Concedido no Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 49) no valor de R$ 119.443,03, diverge do montante registrado no Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada (fl. 47) de R$ 101.577,22; e

- Divergência de valores, no tocante à provisão matemática previdenciária, entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial de R$ 44.598.835,22 e registro nas Avaliações Atuariais encaminhadas, de R$ 33.340.774,51 para data base de dezembro/2013 (fl. 306), e de R$ 121.425.434,99 (fl. 81) para data base de dezembro/2014.

Por força do Princípio *Tantum Devolutum Quantum Appellatum*, deixo de apreciá-las por não terem sido objetos de recurso, nem pela manifestação expressa e nem pela juntada de novos documentos, tendo em vista a sua possibilidade pela busca da verdade material inerente nos processos de âmbito administrativo.

Aliás este tem sido o amplo entendimento jurisprudencial:

> (...) O efeito devolutivo expresso nos arts. 1.002 e 1.013 do CPC/2015 consagra o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, que consiste em transferir ao tribunal *ad quem* todo o exame da matéria impugnada. Se a apelação for total, a devolução será total. Se parcial, parcial será a devolução (...)
>
> (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1233736 MG 2018/0010799-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/05/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020).

Destarte, como corolário, quanto a tais capítulos deverão também permanecerem a irregularidade.

Outra irregularidade apurada na decisão e razão recursal, refere-se:

> Ausência de registro da diferença negativa de R$ - 51.406.023.902,42, na conta de “Ajuste de Exercícios Anteriores” no Patrimônio Líquido do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, em desrespeito aos mandamentos do MCASP e Resolução do CFC nº 1.133/2008 (NBC T 16).

Neste sentido acompanho o entendimento da equipe técnica por considerar que quanto ao apontamento sobre a ausência de registro da diferença negativa de R$ - 51.406.023.902,42, na conta de “Ajuste de Exercícios Anteriores” no Patrimônio Líquido do Anexo 14, a irregularidade referiu-se à distorção de apresentação do valor no Anexo 14 (fl. 50 do TC/11007/2015). Apesar do referido ajuste ter sido lançado em conta contábil própria, conforme observado no Balancete de Verificação (fl. 68 do TC/11007/2015), o saldo não foi apresentado de forma segregada no Balanço Patrimonial, haja vista que, ao elaborar as Demonstrações Contábeis, não foi utilizado o modelo definido no MCASP 5ª edição, Parte V, item 05.05.02 (obrigatório para o exercício de 20144 ), descumprindo o disposto na Resolução do CFC nº 1.133/2008 (NBC T 16.6), devendo permanecer a irregularidade por força da distorção de apresentação do saldo contábil

Por fim, observo que a única matéria merecedora de reforma se refira a seguinte irregularidade:

> Conforme o Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior e atual, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 177, 50 e 51, respectivamente), apurou-se divergência de registro, uma vez que ao considerar o resultado de exercícios anteriores no valor negativo de R$ - 51.445.871.433,08 com o do exercício R$ 21.449.440,63, totalizou o déficit de R$ - 51.424.421.992,45 e não de R$ - 18.398.090,03, como registrado; e

Quanto ao referido tema, acompanho o entendimento tanto da equipe técnica como do Ministério Público de Contas, por constatar que tanto os documentos juntados nestes autos, como aqueles constantes do processo originário (fls. 50-51, 64-73 e 177, do TC/11007/2015), convergiram com o Resultado do Exercício apresentado no Balanço Patrimonial, de R$ - 18.398.090,03, guardando consonância com o apurado, conforme demonstrado no Balancete de Verificação (fls. 67-68 do TC/11007/2015).

Nesta senda, consoante o Balancete de Verificação, o Patrimônio Líquido apurado considerou o Resultado de Exercícios Anteriores (de R$ - 51.445.871.433,08), acrescido do Resultado Patrimonial do Exercício (superávit de R$ 21.449.440,63), e dos Ajustes de Exercícios Anteriores (de R$ 51.406.023.902,42), havendo plena convergência de seus valores.

**DISPOSITIVO**

Logo, venho com fundamento na regra do art. 4º, III, b, do Regimento Interno (RITC/MS), **VOTAR** nos seguintes termos:

**I – conheço** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nelson Yutoku Tobaru** (CPF: 021.746.931-00), Ex-Diretor Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV;

**II – dou parcial provimento** às razões lá formuladas para o fim de **reformar parcialmente** os termos dispositivos do Acórdão – AC00- 1229/2020 (peça 42, fls. 399-406), prolatado nos autos TC/11007/2015, apenas para declarar como **REGULAR** o item 2.3.3, “b” da **PRESTAÇÃO DE CONTAS da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV**, permanecendo a irregularidade da prestação de contas da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, referente ao exercício financeiro de 2014;

**III –** por conseguinte, nos termos da aplicação da dosimetria da penalização do responsável (item 2.3.4, peça 42, fl. 405 do Acordão – AC00 1229/2020 TC/11007/2015), **reduzo** a sanção de multa imposta de **160** (cento e sessenta) para **135** (cento e trinta e cinco) **UFERMS**, assim alterando o item II do Acordão – AC00 1229/2020 (peça 42, fls. 399-406, TC11007/2015);

**IV – determino** a intimação do resultado do julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/ARP